

Processo n.º 8180/2013

AUTORIZAÇÃO N.º 290/2013

A SGALD Automotive, Sociedade Geral de Comércio e Aluguer de Automóveis – notificou um tratamento de dados pessoais de gravações de chamadas com a finalidade de prova das transações comerciais e quaisquer outras comunicações respeitantes a relação contratual.

A EUROP Assistance - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A. e a EUROP Assistance - Serviços de Assistência Personalizados, S.A., são as entidades encarregadas do processamento da informação, as quais se encontram vinculadas à entidade responsável pelo tratamento por via de subcontratação.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 629/2010¹ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Protecção de Dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade.²

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

De acordo com a Deliberação n.º 629/2010, os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. al. b) do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – LPD).

A presente deliberação revoga a Autorização n.º 7141/2013.

O fundamento de legitimidade para a realização do tratamento é, relativamente aos clientes, tendo sido cumprido o dever de informação, o consentimento prévio, expresso e inequívoco do titular (n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto).

No que respeita aos trabalhadores que intervêm na comunicação, entende a CNPD que é admissível que a entidade patronal efetue essa gravação desde que decorra do

¹ Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL629_2010.pdf

próprio contrato de trabalho, da categoria estabelecida e do respetivo conteúdo funcional. A inclusão de cláusula contratual e a assinatura de documento escrito que demonstre a prestação do direito de informação e a aceitação do trabalhador em relação à gravação, serão meios idóneos para sustentar como condição de legitimidade a execução do contrato.

Alerta-se para que, nos termos do disposto no artigo 20.º do Código de Trabalho e no n.º 1 do artigo 11.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, as gravações de chamadas não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores.

Assim, autoriza-se o tratamento ao abrigo dos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, al. a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD

Responsável	SGALD Automotive, Sociedade Geral de Comércio e Aluguer de Automóveis		
Finalidade	Prova das transações comerciais e quaisquer outras comunicações respeitantes à relação contratual		
Categoria de dados pessoais tratados	Dados de tráfego e conteúdo das chamadas realizadas		
Forma de exercício dos direitos de acesso e retificação	Por solicitação ao responsável		
Comunicações de Dados Pessoais	Não há.		
Interconexões	Bases de dados de Gestão de Sinistros e Gestão de Clientes da SGALD.		
Fluxo transfronteiriço de dados	Não há		
Conservação dos dados	90 dias		

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPD.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 629/2010, que se dão aqui por reproduzidos, e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no processo.

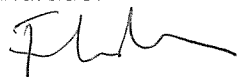
A interconexão de dados não deve ser feita de tal modo que traduza uma informação global sobre o titular, susceptível de acarretar um risco de discriminação ou uma diminuição dos seus direitos, liberdades e garantias. A interconexão de dados deve revestir-se de medidas de segurança da informação especialmente preventivas de acessos e utilizações indevidas. (artigo 9.º da LPD). De igual forma restringe-se às bases de dados da responsável pelo tratamento, não sendo admissíveis nem a comunicação de dados para outras entidades nem o fluxo transfronteiriço de dados.

Devem ser postas em prática as medidas de segurança previstas no artigos 14.º e 15.º da LPD.

Esclarece-se que a presente Autorização não inclui a finalidade de monitorização da qualidade do serviço prestado, nem a finalidade de cumprimento das obrigações relativas ao serviço de emergência de serviço público, que por constituírem finalidades diferentes, carecem de notificações autónomas.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2014

Luís Barroso (Relator), Ana Roque, Carlos Lobo, Helena António e Luís Paiva de Andrade.



Filipa Calvão (Presidente)